



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei surge da necessidade de atender às pessoas com síndrome de Down e suas famílias na cidade de Porto Alegre, visando enfrentar os desafios específicos que enfrentam na sociedade.

Muitas vezes, as pessoas com síndrome de Down ficam à mercê do abandono social, seja pela falta de acesso à saúde, à educação ou ao mercado de trabalho, devido a situações que a vida lhes impõe, seja por vulnerabilidade social ou até mesmo pelo desamparo de políticas públicas que as protejam e as desenvolvam.

A Constituição Federal prevê, no inc. III do art. 1º e em seu art. 6º, a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos sociais à moradia e à assistência aos desamparados, respectivamente.

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê, no parágrafo único do art. 55 e no art. 147, que, em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público e que cabe ao Município promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica, a assistência aos desamparados.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", em seu art. 4º, prevê:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Portanto, baseado na legalidade, constitucionalidade e organicidade da matéria, rogamos aos nobres pares desta Casa Legislativa pela sua aprovação, pois além de tratar de interesse local e público, visa amparar pessoas com síndrome de Down e suas famílias.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2024.

## **PROJETO DE LEI Nº 307/24**

### **Cria o Multicentro de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down.**

**Art. 1º** Fica criado o Multicentro de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down.

**Art. 2º** O Multicentro criado por esta Lei integrará o Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Compete ao Multicentro de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down:

I – organizar e disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade para atendimento a necessidades de saúde específicas das pessoas com síndrome de Down;

II – oferecer atendimento médico especializado por meio de avaliações realizadas com o usuário do sistema de saúde e os seus familiares;

III – organizar e disponibilizar recursos para atividades de educação física e programas de ensino profissionalizante aos usuários;

IV – registrar no Censo de Inclusão da Pessoa com Síndrome de Down os usuários atendidos no sistema público de saúde;

V – organizar proposta para o atendimento médico especializado, conforme as normas vigentes para:

- a) a formação e a experiência do corpo clínico e técnico;
- b) os recursos e equipamentos específicos; e
- c) o espaço físico e as condições de acessibilidade disponíveis;

VI – construir proposta de tratamento, considerando:

- a) a flexibilidade da organização, individual ou em pequenos grupos; e
- b) a transversalidade da atenção especial nas etapas e modalidades de atendimento;

VII – efetivar a cooperação entre os profissionais do Multicentro e os profissionais da educação, a fim de promover melhores condições de participação e aprendizagem;

VIII – colaborar com a rede pública de ensino e com a formação continuada de professores que atuam nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da Rede Municipal de Ensino, bem como apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

IX – estabelecer redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional, entre outras que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade;

X – participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, de assistência social, de trabalho, entre outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no Multicentro;

XI – oferecer atendimento pedagógico e psicológico por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem sob a responsabilidade de profissionais da área da educação; e

XII – oferecer cursos de capacitação profissional e tecnológica para o desenvolvimento intelectual e a inclusão no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao inc. XII deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como entidades do terceiro setor.

**Art. 4º** O atendimento técnico do Multicentro às escolas e aos usuários e suas famílias envolverá a atuação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e da Secretaria Municipal de Educação (Smed) e terá caráter investigativo, de formação, de acompanhamento, de intervenção e de encaminhamento.

**Art. 5º** Fica a SMS responsável pela administração do Multicentro criado por esta Lei.

**Art. 6º** A Smed designará uma comissão para selecionar os profissionais que atuarão no atendimento do Multicentro criado por esta Lei.

**Art. 7º** As despesas de instalação e manutenção do Multicentro criado por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SMS, da Smed, da FASC, da Secretaria Extraordinária do Trabalho e Qualificação Profissional (SMTQ) e da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 03/09/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0782700** e o código CRC **0FB3F7C3**.